



CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
LEI 6.684, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979
DECRETO Nº 88.439, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Instrução Normativa CFBM nº 01/2025, de 25 de fevereiro de 2025

Dispõe sobre a atuação do biomédico na análise morfológica do mielograma e emissão de laudos, estabelece requisitos para habilitação específica em Hematologia (Mielograma), define a nomenclatura oficial da habilitação e veda a coleta de material biológico para essa análise por esses profissionais.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina - Autarquia Federal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, estabelece instrução normativa para a atividade de Biomédico na análise morfológica do mielograma, de sua responsabilidade técnica na emissão do laudo e outros;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6684/79 (Lei de criação do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina) em seu Art. 10, inciso II, c/c a Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, que dispõe sobre o ato profissional biomédico;

RESOLVE:

Artigo 1º - O Profissional Biomédico, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina de sua região e habilitado em Hematologia, está autorizado a atuar na leitura de lâminas e na emissão de laudos de mielograma, desde que tenha cumprido uma carga horária mínima de 120 horas em análise de mielograma, das quais pelo menos 60% devem ser de atividades práticas.

Parágrafo Único - O Profissional Biomédico habilitado em Hematologia, responsável pela leitura e emissão de laudos de mielograma, deverá realizar cursos de atualização e aprimoramento profissional que atendam à carga horária mínima exigida. Esses cursos devem ser oferecidos por Instituições de Ensino Superior (IES) reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou por Associações de Classe e/ou Científicas também devidamente reconhecidas.

Artigo 2º - A nomenclatura adotada para o Profissional Biomédico habilitado em Hematologia e apto a realizar a leitura de mielograma será: Habilitação em Hematologia (Mielograma).

Artigo 3º - Ao Profissional Biomédico, mesmo com a habilitação prevista no Artigo 2º, é vedada a coleta de material biológico para análise de mielograma

Esta Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se aos interessados e cumpra-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Dr. Edgar Garcez Júnior
Presidente

Dra. Daiane Pereira Camacho
Diretora-Secretária